



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

---

**OFÍCIO n.º: 107/2025/CML/COLEG.**

**ASSUNTO:** Minuta de Parecer n.º 34/2025 à Emenda ao Substitutivo n.º 02/2025 (Projeto de Lei do Executivo n.º 01/2025) – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

**Autoria da Emenda:** Ver. José Cherem – João da Saúde (PRTB).

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

**ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA**

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção emitir qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

**VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO**  
*Assistente Legislativo*  
*Direito Constitucional e Administrativo.*



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

**SUBSTITUTIVO N.º 02/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 01, DE 2025.  
PARECER N. 34/2025.**

**Altera a Lei n.º 3.473, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e dá outras providências.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo municipal.

**Autoria da Emenda:** Ver. José Cherem (PRTB).

**Relatora:** Ver. Ana Paula Santana de Rezende Arruda – Delegada Ana Paula (MDB)

**PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º 02 (PLE N.º 01/2025)  
Voto da relatora Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB)**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Executivo n. 01, de 2025, protocolado em 28/01/2025, de autoria da Chefe do Executivo Municipal, pretende alterar a Lei n.º 3.473, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Na sua justificativa, o Poder Executivo aduz que se faz necessária a atualização da Lei que rege o colegiado, bem como a adequação da composição do Conselho.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização e Orçamento e Tomada de Contas.

No dia 13/02/2025, a foi encaminhada ao Executivo uma requisição da CCJ, solicitando informações, para corroborar na elaboração do Parecer. Esse ato interrompeu o prazo da Comissão.

Em 19/02/2025, foi protocolado nesta Casa o Of. n.º 111/2025/JOBMM/SEGOV, encaminhando os documentos requisitados pela CCJ. No entanto, na mesma data, foi protocolado o



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

---

Of. n.º 024/2025/PGM/PACons, que envia um SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei do Executivo n.º 1/2025.

O Poder Executivo aduziu que a substituição visa ajustar e aprimorar o conteúdo do projeto original, para melhor atender as necessidades reais do Município.

Recebido, o Substitutivo foi despachado às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização e Orçamento e Tomada de Contas. Desse modo, a tramitação do Projeto de Lei do Executivo n.º 1/2025 foi suspensa, dando lugar à tramitação do Substitutivo.

Aprovado em todas as Comissões temáticas, o Substitutivo seguiu ao Plenário, quando fora emendado pelo Ver. José Cherem (PRTB), em 15/04/2025.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 68/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Na forma do art. 182, §5º, c/c art. 184, p.u., do RICML, as emendas seguirão o mesmo rito do projeto original, sendo distribuídas às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal. Desse modo, deve, primeiro, a emenda ser apresentada à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é de urgência.

É o relatório.



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

---

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, informo que o assunto da Emenda corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe acerca da organização da Administração Municipal, com observância da regra constitucional da separação entre as funções do Estado, na forma do art. 2º, 61 e 167, VI, da CRFB e art. 53, IV, da Lei Orgânica do Município.

Nada obsta, porém, que, mesmo sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo quanto a matéria, parlamentar possa emendar tais proposições, desde que, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, **as emendas não importem em aumento de despesa e não fujam da pertinência temática do projeto** (ADI n.º 1.333-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 29/10/2014, DJe 18/11/2014).

Em relação à espécie do ato normativo veiculado, considerando a hierarquia normativa, é regular a proposição na forma de emenda parlamentar, conforme já aventado acima, o que se insere no cerne da atividade parlamentar, na forma do Regimento Interno, vez que o processo legislativo é manifestação da função típica dos parlamentos.

No que concerne à adequação material, a proposição coaduna-se com a normativa constitucional, tanto a nível da Carta da República, quanto a nível da Constituição do Estado de Minas Gerais.

No que concerne ao conteúdo da Emenda apresentada, entendo não existir vício, nem de forma tampouco quanto à matéria, uma vez que traz deferência a princípios caros, implícitos e explícitos, no texto da Constituição da República, atuando para dar-lhes concretização.

Noutro giro, entendo que o conteúdo da matéria diverge das demais matérias acessórias quanto ao seu conteúdo político, isto é, de conveniência e oportunidade em relação ao interesse



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

---

público, o que, de fato, escapa da competência regimental desta Comissão, que deve debruçar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, decidindo sobre admissibilidade ou não. Em decorrência disso, a análise sobre o conteúdo da proposta e suas repercussões sobre o interesse público é reservada às demais Comissões de mérito e ao Plenário desta Casa, em sua função precípua. Portanto, deixo de discorrer sobre tal capítulo.

**III – DA CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda em epígrafe.

Lavras, na data de protocolo

**ANA PAULA SANTANA DE REZENDE ARRUDA (MDB)**

*Relatora*

**JOÃO PAULO FELIZARDO**

**(Republicanos)**

*Membro*

**MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)**

*Presidente*